



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327584**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500649-65.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante CAUÊ ALVES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500649-65.2024.8.26.0545 – 1ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA  
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL  
APELANTE: CAUÊ ALVES DE SOUZA  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Cauê Alves de Souza foi condenado por tráfico de drogas, com pena de um ano e oito meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito. Ele transportava cocaína e crack para venda, além de dinheiro, sem autorização legal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há exclusão de culpabilidade pela coação moral irresistível alegada pelo apelante.

III. Razões de Decidir 3. A confissão do apelante e os depoimentos dos policiais confirmam a prática do tráfico de drogas. 4. Não há comprovação de coação moral irresistível, pois não foram apresentados elementos concretos sobre a ameaça alegada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A confissão e os depoimentos policiais são suficientes para a condenação. 2. A alegação de coação moral irresistível não foi comprovada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 22; Código de Processo Penal, art. 156; Lei nº 11.343/06, arts. 33, §4º, 59 e 42.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.

## VOTO Nº 12801

CAUÊ ALVES DE SOUZA foi condenado, pela r. sentença de fls. 222/229, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 33 §4º da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) diárias mínimas, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear o reconhecimento da excludente de culpabilidade da coação moral irresistível e consequente absolvição (fls. 254/260).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 267/269).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 279/285).

**É o relatório.**

Segundo consta, no dia 08 de maio

de 2024, às 15h15min, na Rua Padre João Pastrana, 449, tabacaria - Jardim Novo Mundo, na cidade e Comarca de Bragança Paulista, CAUÊ ALVES DE SOUZA transportava, guardava, e trazia consigo, para venda 10 porções de cocaína (16,0 gramas) e 08 pedras de crack (2,0 gramas), além de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 10), auto de constatação (fls. 11/12), e laudo químico-toxicológico (fls. 121/126).

Conquanto tenha negado a autoria no flagrante (fls. 04), foi o apelante interrogado em Juízo às fls. 185, ocasião em que mudou a versão apresentada anteriormente e resolveu por bem confessar a autoria do ilícito.

Aduziu que assim procedeu porque havia contraído uma dívida de R\$ 750,00 junto a um traficante, eis que usuário, motivo pelo qual foi obrigado por ele a realizar o comércio espúrio como forma de pagamento.

A condenação do apelante pelo crime de tráfico de entorpecentes era medida de rigor e restou embasada não só pela confissão judicial e flagrante em posse das drogas, mas também pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, depoimento dos policiais civis Allan e Hamilton (fls. 185), no sentido de

que faziam campana em viatura descaracterizada no local dos fatos, conhecido ponto de venda de entorpecentes, oportunidade em que avistaram uma movimentação de tráfico defronte uma adega.

Alegaram que o apelante era abordado pelos usuários, oportunidade em que se deslocava até um muro de uma residência, entregava o entorpecente para estes e retornava defronte a adega.

Após presenciarem duas entregas, o entorpecente acabou, quando então ele se dirigiu até um bueiro e pegou uma sacola que continha pinos azuis, abasteceu o ponto na residência supramencionada e guardou a sacola, oportunidade que solicitaram apoio e o abordaram.

Indagado, negou e disse que o numerário encontrado consigo era proveniente da venda de roupas. Depois, afirmou que trabalhava como pintor juntamente com seu genitor.

As testemunhas defensórias não presenciaram os fatos e limitaram-se a tecer comentários abonadores acerca da vida pregressa do apelante, bem como, que era usuário de entorpecentes e que foi obrigado a realizar o vil comércio pelos traficantes para quitar dívida que possuía com eles.

Diante do conjunto probatório

produzido, a condenação era medida de rigor.

O apelante admitiu a traficância sob o crivo do contraditório, bem como, que trazia consigo drogas e dinheiro, tudo destinado ao vil comércio.

Confissão que encontrou arrimo nas palavras dos guardas civis, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDOTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*(...)*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de*

*fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).*

Não há que se falar em exclusão da culpabilidade pela coação moral irresistível, nos moldes do artigo 22 do Código Penal.

Cauê declarou que praticou o vil comércio para abater uma dívida que contraiu junto a um traficante e que temia por sua integridade física.

Ocorre que a coação moral irresistível tem por característica a promessa de mal grave, que não pode por outro meio ser evitado, o que não restou demonstrado no caso em tela, afinal, ele não trouxe aos autos informações concretas acerca do conteúdo da dívida, tampouco identificou ou apresentou elementos que pudessem levar à identificação dos indivíduos responsáveis pela ameaça,

assim, fez mera alegação, que não restou comprovada, nos moldes do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Outrossim, as testemunhas de defesa não tiveram contato com as pessoas que teriam procurado o apelante, não ouviram conversas travadas entre eles, eventuais ameaças, tampouco tiveram condições de indicar quem seriam esses indivíduos, dado que se irmão aduziu sob o crivo do contraditório que tomou conhecimento da suposta dívida somente por ocasião de sua prisão em flagrante.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a configuração da prática do delito de tráfico de drogas, além da efetiva responsabilidade penal do apelante nos fatos narrados na denúncia, robustez do conjunto probatório produzido, no caso, confissão, apreensão da droga e depoimentos das testemunhas policiais civis que encontram sintonia com os demais elementos de provas colhidos nos autos.

Desta maneira, mantida a condenação do réu nos termos exarados na sentença.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção aos artigos 59 e 42 da

Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentas diárias mínimas.

Ausentes circunstâncias agravantes  
ou atenuantes.

Mantida a minorante prevista no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, uma vez que o juízo sentenciante reconheceu se tratar agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Portanto, um ano e oito meses de reclusão e pagamento de cento e sessenta e seis diárias mínimas.

Ante a primariedade e total da reprimenda, fixado o regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º do Código Penal.

Destarte, o apelante preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantidos os termos estabelecidos pelo Juízo “*a quo*”, acertadamente eleitos dentre as alternativas cominadas à espécie, por atender o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**  
RELATOR